

---

**RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 90002/2026**

---

De COMPRAS <compras@ien.gov.br>

Data Qua, 2026-03-11 16:00

Para VBM EQUIPAMENTOS LTDA <vbmsena@uol.com.br>

Cc COMPRAS <compras@ien.gov.br>

Prezados,

Segue, abaixo, a análise do pedido de impugnação apresentado em 09 de março de 2026, com o encaminhamento tempestivo da respectiva resposta pela Administração, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

### 1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VBM Equipamentos Ltda.**, em 09/03/2026, em face do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços comuns de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, destinados à adequação funcional do Galpão L, abrangendo a confecção sob medida, o fornecimento, a montagem e a instalação de estruturas metálicas e plásticas modulares para implantação de sistema integrado de armazenagem industrial.

Em síntese, a impugnante sustenta:

- (i) inadequação da modelagem do certame em grupo único, sob alegação de que os cinco itens que compõem o objeto seriam divisíveis e passíveis de licitação individualizada;
- (ii) insuficiência ou ausência de especificações técnicas claras e completas dos itens licitados, o que, segundo alega, inviabilizaria a formulação adequada de propostas por fornecedores usuais do mercado;
- (iii) direcionamento indevido da disputa para empresa intermediadora ou empresa de engenharia, em razão da forma como o objeto foi estruturado e descrito nos documentos da contratação; e
- (iv) necessidade de reformulação do certame, com refazimento da modelagem adotada, a fim de permitir o fornecimento individualizado dos itens por fornecedores distintos.

### 2. Admissibilidade

A manifestação possui natureza de impugnação ao edital, pois questiona cláusula estrutural do instrumento convocatório e requer a revisão da modelagem da disputa e das condições de contratação.

Quanto à tempestividade, o edital prevê impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública. Considerando que a sessão está designada para 12/03/2026 e que a impugnação foi apresentada em 09/03/2026, o pedido deve ser conhecido como tempestivo.

Passa-se, portanto, à análise de mérito.

### 3. Fundamentação

#### 3.1. Do agrupamento do objeto em grupo único

Não procede a alegação de que o agrupamento em grupo único seria, por si só, ilegal ou desarrazoado.

O edital estabelece expressamente que a licitação será realizada em grupo único, formado por 5 itens, devendo o licitante apresentar proposta para todos os itens que o compõem. Tal modelagem não decorre de opção arbitrária da Administração, mas de justificativa técnica prévia e expressa constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

O ETP registra que a solução pretendida corresponde à implantação integrada de infraestrutura interna de armazenagem, compreendendo caixas metálicas tipo sarcófago, tambores metálicos, porta-paletes, gaiolas palete empilháveis e paletes rotomoldados vazados. O próprio estudo técnico afirma que a execução deve contemplar “um conjunto único e interdependente de itens complementares”, indispensáveis ao funcionamento integral do depósito, e esclarece que todos os componentes são parte integrante de um mesmo sistema de armazenagem, projetado para garantir compatibilidade dimensional, estabilidade e segurança operacional. Consigna, ainda, que a fragmentação por item comprometeria a padronização técnica, a durabilidade e a funcionalidade da solução.

No mesmo sentido, o item 9 do ETP, ao justificar expressamente o não parcelamento, afirma que os itens possuem interdependência técnica, funcional e dimensional, sendo projetados para operar de forma integrada no sistema modular a ser instalado no Galpão L. O documento registra que a fragmentação poderia gerar incompatibilidades construtivas, divergências de padrão e variações dimensionais, comprometendo a estabilidade do empilhamento, a segurança das movimentações e a eficiência operacional do depósito, concluindo que o julgamento pelo menor preço do grupo único é a forma mais vantajosa e tecnicamente adequada.

Nesse sentido, embora o parcelamento seja, em regra, instrumento de ampliação da disputa, ele não se impõe quando a Administração demonstra, de forma motivada, que a divisão do objeto compromete a funcionalidade do conjunto, a padronização, a segurança operacional ou a responsabilização pela entrega final. Foi exatamente essa a justificativa adotada nos documentos desta contratação.

Além da motivação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, registre-se que a modelagem adotada nesta contratação foi regularmente submetida à análise jurídica de legalidade no âmbito competente, em observância ao rito exigido pela Lei nº 14.133/2021 e às cautelas próprias da fase preparatória da contratação.

Desse modo, a impugnação não merece acolhimento quanto à pretensão de fracionamento obrigatório do objeto.

### **3.2. Da alegação de que se trataria de simples fornecimento de bens comuns**

Também não procede a afirmação de que o objeto corresponderia apenas ao fornecimento avulso de bens destinados a um almoxarifado comum.

O edital e o TR definem o objeto como contratação de serviços comuns de engenharia, sob regime de empreitada por preço global, voltados à adequação funcional do Galpão L, compreendendo confecção sob medida, fornecimento, montagem e instalação de estruturas modulares destinadas à implantação de sistema integrado de armazenagem industrial. O TR enquadra a contratação na categoria de serviços comuns de engenharia e descreve o objeto como solução sob escopo, com entrega funcional de sistema completo, e não como mera compra desconexa de itens prontos de prateleira.

O ETP é igualmente claro ao registrar que a contratação tem por objetivo a adequação do Galpão L mediante confecção sob medida, fornecimento e instalação de estruturas modulares metálicas e plásticas, tratando-se de solução técnica integrada, voltada à organização, segurança e eficiência logística do espaço. Além disso, o estudo informa que a implantação desses elementos permitirá melhor aproveitamento volumétrico, segregação adequada de materiais, melhoria de segurança e ergonomia e padronização dos métodos de estocagem.

O ciclo de execução descrito no TR reforça essa conclusão, pois envolve planejamento e fabricação sob medida, transporte e descarga controlada, montagem, fixação e nivelamento, inspeção final, ajustes, limpeza e destinação adequada de resíduos. Há, ainda, previsão de inspeção inicial do galpão, marcação e nivelamento das áreas, montagem conforme projeto construtivo e especificações técnicas aprovadas, aplicação de revestimentos protetivos e apresentação de relatório técnico de execução. Não se está, portanto, diante de simples aquisição isolada de bens comuns desvinculados entre si.

Nessas condições, a tentativa de reduzir o objeto a mero fornecimento individualizado de bens não encontra aderência aos artefatos técnicos que embasaram a contratação.

### **3.3. Da alegação de insuficiência das especificações técnicas**

A alegação de que os cinco itens não teriam especificações definidas e claras também não procede.

O Termo de Referência apresenta quantitativos e características técnicas para os itens licitados. Para o item 1, há menção expressa a projeto construtivo em anexo. Para os demais itens, o TR traz descrição de dimensões, capacidade de carga, material, revestimento, tipo de fechamento, empilhabilidade e demais elementos técnicos relevantes. Assim, não é correto afirmar que as características técnicas dos tambores, porta-paletes, gaiolas e paletes rotomoldados estariam ausentes dos documentos que acompanham o edital.

Nessa mesma linha, o ETP descreve funcionalmente cada componente do sistema e esclarece a forma como cada item se integra aos demais: caixas metálicas reforçadas para armazenamento e empilhamento seguro de tambores; tambores metálicos compatíveis com as caixas tipo sarcófago; porta-paletes montados e fixados in loco para estocagem vertical; gaiolas empilháveis compatíveis dimensionalmente com os demais elementos; e paletes rotomoldados compatíveis com empilhadeiras e equipamentos de movimentação utilizados no galpão.

O fato de parte da solução envolver confecção sob medida e integração funcional entre componentes não significa ausência de especificação. Ao contrário, significa que a Administração delimitou um objeto com requisitos técnicos mínimos e com necessidade de compatibilização entre os elementos, em consonância com a finalidade pública pretendida. A impugnação, nesse ponto, confunde objeto personalizado e integrado com objeto indefinido, o que não se sustenta à luz dos documentos que instruem o processo de contratação.

Também não procede a afirmação de que o edital teria sido “dirigido” a empresa intermediária ou a empresa de engenharia por falta de especificação. O que há é uma modelagem compatível com a natureza da contratação, que pressupõe capacidade de fornecer, adaptar, montar e instalar os componentes de forma coordenada e funcional. A eventual circunstância de nem todo fornecedor avulso de um dos itens isoladamente possuir aptidão para entregar a solução completa não caracteriza, por si, restrição indevida à competição; revela apenas que a contratação foi

estruturada para selecionar quem possa executar o objeto tal como tecnicamente definido pela Administração.

### **3.4. Da invocação da Súmula nº 247 do TCU e do princípio do parcelamento**

A impugnante invoca corretamente o entendimento de que o parcelamento é, em regra, medida a ser considerada pela Administração quando tecnicamente viável e economicamente vantajosa. Entretanto, a própria jurisprudência e a legislação admitem a não divisão do objeto quando o parcelamento prejudicar o conjunto, a padronização, a economia de escala ou a funcionalidade da solução.

No caso concreto, essa justificativa não foi presumida nem apresentada de forma genérica. Ao contrário, está expressamente documentada no item 9 do ETP, que fundamenta a opção por grupo único na interdependência técnica, funcional e dimensional dos itens, bem como nos riscos de incompatibilidade, insegurança operacional, perda de padronização e retrabalho. A modelagem adotada, foi regularmente submetida ao controle jurídico de legalidade no curso da fase preparatória, sem prejuízo de que seu fundamento central permanece assentado na motivação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Assim, a invocação abstrata da Súmula nº 247 do TCU não é suficiente para afastar a modelagem adotada, pois o próprio suporte técnico do processo demonstra que o parcelamento, nesta contratação específica, não atenderia com a mesma eficiência, segurança e funcionalidade ao interesse público envolvido.

## **4. Conclusão**

O Instituto de Engenharia Nuclear conhece da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, nega-lhe provimento.

Mantém-se integralmente o edital, pelos seguintes fundamentos:

- o agrupamento do objeto em grupo único encontra justificativa técnica suficiente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;
- o objeto não se resume à simples compra avulsa de bens comuns, mas à contratação de solução integrada, sob escopo, com confecção sob medida, fornecimento, montagem e instalação;
- as especificações técnicas dos itens constam do TR e dos anexos pertinentes;
- a modelagem adotada foi submetida ao controle jurídico de legalidade na fase preparatória, sem prejuízo de que sua motivação central está expressamente assentada no ETP e no TR.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou falha material apta a justificar alteração do instrumento convocatório, razão pela qual não há necessidade de retificação, republicação ou reabertura de prazo.

--

Carlos Luis M. G. Pinheiro

Serviço de Suprimento - SESUP

Instituto de Engenharia Nuclear - Rua Hélio de Almeida, 75 - Ilha do Fundão - Rio de Janeiro

Tels: (21) 3865-3785

---

**De:** VBM EQUIPAMENTOS LTDA <vbmsena@uol.com.br>

**Enviado:** segunda-feira, 9 de março de 2026 13:25

**Para:** COMPRAS <compras@ien.gov.br>

**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 90002/2026

ALERTA DE SEGURANÇA: Este e-mail é de uma fonte externa à rede de dados do IEN. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados boa tarde!

Segue em anexo pedido de Impugnação.

cordialmente,

Eng. José Sena

VBM Equipamentos Ltda

Tel. (21) 3170-1901 / 98208-8224